



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054554 - SP (2022/0012118-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : B DO B S
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
MARCELO VICENTE DE ALKMIM PIMENTA - MG062949
MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
EDUARDO TOGNETTI - SP219050
KARINE LOUREIRO - SP223099
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008
CECILIA GADIOLI ARRAIS BAGE - SP204773
MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193
TATIANE MATOS COSTA - SP218043
AGRAVADO : B B S D L
ADVOGADOS : RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS013700
JOBEL JOSÉ GALVÃO JUNIOR - MS023388A

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B DO B S, em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 245, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato bancário. Ação de obrigação de fazer e de reparação de danos. Indevido bloqueio e estorno de valores da conta corrente da autora sob a justificativa da verificação de fraude. Alegação não comprovada de que a pessoa que fez as transferências bancárias tivesse contestado tais operações e de que o Itaú Unibanco S/A tenha solicitado a devolução dos R\$ 98.000,00 creditados na conta corrente da autora. Consideração de que as questionadas operações estavam de acordo com o perfil de movimentação em conta corrente da empresa autora, que negocia a compra e venda de moedas digitais. Inadmissibilidade do bloqueio da conta e de estorno de valores já creditados em favor da autora. Dano moral, no entanto, não configurado. Consideração de que não sofreu a autora abalo à sua imagem no meio empresarial ou restrição de crédito, a par do que o bloqueio da conta permaneceu por tempo pouco significativo. Sentença de improcedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração (fl. 342-350, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 359-369, e-STJ).

No recurso especial (fls. 246-255, e-STJ), o recorrente apontou violação aos seguintes artigos:

(i) 1.022, II, do CPC/2015, alegando que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre as omissões apontadas, "*limitando-se à afirmação de que 'não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal'*" (fl. 380, e-STJ).

(ii) 884 e 944 do Código Civil, porquanto, "*sendo a extensão do suposto dano o valor do serviço que deixou de prestar, pela perda da oportunidade, não poderia o tribunal imputar ao Recorrido/Embargante o dever de ressarcir em R\$ 98 mil, valor das Bitcoins que seriam adquiridas*" (fl. 282, e-STJ);

(iii) 373 do CPC/73 e 14, §3º, II, do CDC, ao fundamento de que "*não há qualquer documento produzido nos autos pela Embargada que demonstre a licitude de seus atos, para os quais caberia à parte adversa comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora*" (fl. 383, e-STJ);

(iv) 10 e 396 do CPC/2015, pois, "*em contestação, foi declarado pelo Banco Recorrente que o estorno seguiu estritamente as regras do sistema de compensação de ordens de transferências bancárias, no cumprimento de instruções do remetente Banco Itaú*". Aduziu que "*em réplica, não houve impugnação da Recorrida em relação a este fato*". Para o recorrente, "*tornou-se incontroverso o fato de que foi a correntista que pediu a devolução das transferências bancárias alegando fraude, o que foi reconhecido na sentença*" (fls. 383-384, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 390-396, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 397-400, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional, a não demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados e a incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 403-416, e-STJ), no qual o agravante postulou a reforma da decisão em testilha, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima apontados.

Contraminuta às fls. 419-422, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, afasta-se a afronta ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto em suas razões recursais, o recorrente limitou-se a apontar a existência de omissões sobre questões relevantes que deveria ter se pronunciado o Tribunal, sem indicar, contudo, quais foram os pontos omissos da decisão impugnada, tampouco a forma pela qual os dispositivos foram violados, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

Assim, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, neste aspecto, incidindo no óbice previsto na Súmula n. 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

compreensão da controvérsia".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. (...) REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1193892/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT E CELULAR CRT. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. (...)

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a violação genérica de lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 550.524/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o recorrente não indicou de maneira clara a omissão e negativa de prestação jurisdicional arguidas, aplica-se o teor da Súmula 284/STF.

2. Por outro lado, depreende-se dos autos que os arts. 10 e 396 do CPC/2015 não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula 211/STJ, ante a ausência do prequestionamento.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como*

violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgRg no AREsp 519.518/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 25/05/2018).

Tampouco cabe falar em prequestionamento ficto, face ao art. 1.025 do CPC/2015.

Com efeito, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, nas razões do recurso especial, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão, caso existente, através de novo julgamento dos aclaratórios, providência não atendida na presente hipótese, já que consoante consignado no presente *decisum*, a alegada ofensa ao referido dispositivo restou deficiente, o que atraiu a incidência da Súmula 284/STF.

Tal como dito, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático- probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1755866/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE SEGURO. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS PRÊMIOS PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 475, 476, 884 E 885, TODOS DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC, DE FORMA FUNDAMENTADA. PRESCRIÇÃO ANUA. PRETENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ), admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.

3. Segundo entendimento firmado pelas Turmas que compõem a eg. Segunda Seção do STJ, o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil (REsp 1.637.474/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1724344/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021)

3. O insurgente alegou, ainda, ofensa aos arts. 884 e 944 do Código Civil, sustentando não ter restado demonstrado o dano material reconhecido pelo acórdão recorrido, porquanto, *"sendo a extensão do suposto dano o valor do serviço que deixou de prestar, pela perda da oportunidade, não poderia o tribunal imputar ao Recorrido/Embargante o dever de ressarcir em R\$ 98 mil, valor das Bitcoins que seriam adquiridas"* (fl. 282, e-STJ). No seu entendimento, restaram violados os arts. 373 do CPC/73 e 14, §3º, II, do CDC, pois *"não há qualquer documento produzido nos autos pela Embargada que demonstre a licitude de seus atos, para os quais caberia à parte adversa comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora"*

(fl. 383, e-STJ).

O acórdão recorrido, por sua vez, ao decidir pela configuração dos danos materiais, na hipótese, registrou que a casa bancária não comprovou a existência de irregularidade nas transferências eletrônicas realizadas para a conta corrente da autora, não havendo dúvida de que foi realmente indevido o bloqueio inicial e o estorno do valor de noventa e oito mil reais da conta da parte ora agravada.

Veja-se (fls. 246-249, e-STJ):

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos em que o pedido inicial foi julgado improcedente.

De início e para bem delimitar os contornos da matéria submetida à válida devolutividade recursal, insta salientar que a autora não reiterou expressamente no apelo o pedido de repetição de indébito em dobro, circunscrevendo-se o recurso ao pleito de restituição dos valores estornados de sua conta corrente sem sua autorização ou por ordem judicial, além de postular, sem maior fundamentação, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual apenas estas matérias serão conhecidas e analisadas pelo Tribunal.

Isto assentado, bem é de ver que o bloqueio da conta corrente da autora, por supostas transferências eletrônicas bancárias fraudulentas oriundas do Itaú Unibanco S/A, foi absolutamente precipitada, à falta de investigação e comprovação pela casa bancária de irregularidades em aludidas operações financeira realizadas na conta corrente da parte ativa, porquanto, conforme se infere do teor do ofício expedido pelo réu, verificou-se, inicialmente, o bloqueio da senha e da conta corrente da autora, no dia oito de outubro de dois mil e dezoito, sob a justificativa de que quatro transferências eletrônicas, nos valores de quinze mil reais, vinte e oito mil reais, vinte e cinco mil e trinta mil reais, oriundas do Itaú Unibanco S/A, não teriam sido reconhecidas como legítimas por esta instituição financeira, o que a levou a solicitar ao Banco do Brasil S/A o bloqueio e a devolução de questionados valores, por meio de documento denominado de “carta de compromisso” (fls. 100), de responsabilidade da instituição financeira solicitante, que teria apurado a existência de fraude bancária.

Todavia, incumbia ao réu produzir prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, encargo do qual não se desincumbiu no feito, porquanto nada há nos autos a conferir lastro à versão apresentada pelo Banco do Brasil S/A no sentido de que o Itaú Unibanco S/A solicitara o bloqueio e a devolução de valores ou tampouco a entrega ao banco réu da denominada “carta compromisso, cumprindo considerar, neste ponto, que a autora é empresa que negocia moedas digitais e do exame dos extratos de sua conta corrente é possível constatar a existência de dezenas de transferências bancárias e depósitos de valores vultosos, todos voltados ao regular desenvolvimento de sua atividade empresarial (fls. 72/85 e 169/181).

Daí resulta que, para que pudesse proceder validamente ao estorno de valores já creditados à correntista, era imprescindível a instauração de procedimento administrativo interno que demonstrasse a origem espúria das questionadas transferências eletrônicas ou então a apresentação de prova de que a fraude já tivesse sido desvendada pelo banco solicitante, encargo do qual não se desincumbiu o réu nesta demanda, sendo oportuno destacar que a empresa

recorrente exibiu nos autos os comprovantes de transferências bancárias eletrônicas feitas por Cláudia Scabar F Silva Minucci (fls. 43/45 e 47), o seu documento de identidade (fls. 46), além das notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços (fls. 52/55), tudo a indicar, até prova em contrário, a legitimidade da operação de compra de moedas digitais junto à recorrente.

Portanto, seja porque não comprovou o Banco do Brasil S/A a instauração de procedimento administrativo interno com a finalidade da apuração da ocorrência de eventual fraude, seja porque não comprovou o alegado recebimento da denominada “carta de compromisso” do Itaú Unibanco S/A, por meio da qual teria a correntista deste banco contestado (por fraude) as operações financeiras de que ora se cogita, tem-se como indevido o bloqueio e o estorno da quantia de noventa e oito mil reais que já havia sido creditada na conta corrente da autora.

(...)

Destarte, porque não comprovou o Banco do Brasil S/A a existência de irregularidade nas transferências eletrônicas realizadas para a conta corrente da autora (fls. 72/85), dúvida alguma remanesce de que foi realmente indevido o bloqueio inicial e o estorno do valor de noventa e oito mil reais de sua conta.

(...)

Em suma, dou por prejudicado o exame das preliminares suscitadas, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para manter a ordem de desbloqueio da conta corrente da autora, condenado o réu a ressarcir à autora o valor de R\$ 98.000,00 [caso ainda não o tenha feito], corrigidos monetariamente a partir da data das operações financeiras impugnadas [18-10-2018 fls. 181] e acrescidos de juros legais de mora desde a citação. E, ante a configuração da sucumbência recíproca, as custas processuais serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, arcando cada litigante com os honorários devidos ao advogado da parte contrária, que, já considerados os recursais, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Nesse contexto, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE PRATICADA POR GERENTE DENTRO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU SER A PESSOA JURÍDICA AGRAVADA A DESTINATÁRIA FINAL DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DO CDC (SÚMULA 83/STJ). RESPONSABILIDADE OBJETIVA (SÚMULA 479/STJ). DANO MORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À IMAGEM, BOM NOME E REPUTAÇÃO TIDAS POR COMPROVADAS (SÚMULA 7 DO STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu que: a) a agravada agira como destinatária final, na condição de consumidora; b) a empregada do banco, na qualidade de gerente, realizava transações fraudulentas, dentro da instituição financeira, acarretando a responsabilidade objetiva do banco sobre a conduta de

seus prepostos, haja vista não ter aquele tomado as devidas precauções para evitar a ocorrência das fraudes; c) as ações fraudulentas foram capazes de afetar a imagem, bom nome e reputação da agravada, o que enseja indenização a título de danos morais.

2. O entendimento acha-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) e a pretensão de alterar a compreensão firmada com base nas circunstâncias do caso concreto demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1642257/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021)

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem (fls. 249, e-STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

Acesso por: www.livecoins.com.br